

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## Réplica e Complementação de Parecer.

### PL 283/03

Dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil.

**Autor :** Deputada Laura Carneiro

**Relator:** Deputado Milton Barbosa

A Câmara dos Deputados tem seu funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno, e no Capítulo IV, trata das Comissões.

**Art. 32 :** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

#### III - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação :

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas.....

.....

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração.

ii)

#### XII – Comissão de Seguridade Social e Família :

.....

t ) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

**Art. 53 –** Antes da deliberação do Plenário..... as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciados:

I- pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II- pela Comissão de Finanças e Tributação .....

III- exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.....

**Art.55** - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

§ único – Considerar-se-a como não escrito o parecer , ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo,.....

Em obediência a estes dispositivos regimentais, elaborei meu parecer, atendo-me apenas a examinar o mérito da questão temática , a matéria relativa à criança e ao adolescente.

Considerando o princípio jurídico, oriundo do Direito Romano, contido no Digesto : “ accessorium seqüitur principale”, e sendo o parecer elaborado pelo Relator sobre o Projeto de Lei, que desencadeia a votação, os votos dos demais membros da Comissão , acessórios, sofrem as mesmas restrições que o parecer, constantes do Regimento Interno. Onde a lei restringe, não pode o intérprete ampliar.

Com todo o respeito que me merecem , o Voto Contrário do ilustre Deputado Mário Heringer, foi lido e defendido pela, também ilustre, Deputada Angela Guadagnin, com tanta ênfase e entusiasmo, que me leva a crer que o endossa em todas as suas letras, infelizmente, extrapolou, invadiu seara alheia, e manifestou-se sobre assunto ,sobre o qual os membros desta Comissão não têm competência regimental.

Aliás, sobre a competência privativa de cada Comissão, a fim de evitar que, quem não tem conhecimento profundo de algum campo temático, sobre ele se manifestasse com opiniões, nem sempre, as mais acertadas e mais baseadas nos fundamentos principais de determinados assuntos.

Deixou para os deputados juristas, e estudiosos da Ciência do Direito, que compõem a maioria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a competência para, em caráter terminativo, manifestar-se, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, visto se supor, que tenham conhecimento e prática mais profunda sobre esses temas.

Portanto, levanto a presente Questão de Ordem e requeiro ao nobre Presidente, que considere como não escritos os itens I e II do Voto em Separado, em epígrafe, por serem anti-regimentais, e por completa discordância com o que determina, de forma expressa, o Regimento desta Casa.

Agir de forma diferente será permitir a usurpação de manifestação dos representantes do povo, mais afetos e até mesmo, peritos, nos diferentes campos temáticos das Comissões.

Ninguém melhor do que os membros da Comissão de Justiça, para se manifestarem sobre os aspectos da constitucionalidade, para que os Projetos de Lei, apresentados estejam conformes com os princípios constitucionais; sobre a legalidade: quanto ao aspecto formal, para dizer se a regra está inserida no ordenamento jurídico, obedecendo aos devidos trâmites instituídos para sua criação e em seu aspecto material, para que a nova lei traga especificados os elementos que descrevem o fato jurídico e os que prescrevem o conteúdo da relação obrigacional; sobre a juridicidade, se está de acordo com os princípios e formas de Direito; e sobre a regimentalidade: se obedeceu os trâmites regimentais para a sua elaboração, discussão e votação e finalmente sobre a técnica legislativa prescrita em lei.

Obedecendo imposições regimentais ative-me ao exame da questão : – o Projeto de Lei, pode trazer algum benefício para a criança ou adolescente carente ?

Portanto, certo de que, o Digníssimo Presidente desta Comissão , não deixará de acatar minha questão de Ordem, por estar baseada, na letra expressa do Regimento Interno, limito-me a rebater os argumentos apresentados contra o mérito da questão, salientando, apenas de relance, que a Lei 6.815/80 afirma:

**Art. 1º** - Em tempo de paz, qualquer estrangeiro, poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar, permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**Art. 2º** - Na aplicação desta Lei, atender-se-á precipuamente a segurança nacional ..... e aos interesses socio-econômicos e culturais do Brasil.

**Art. 3º** A concessão do visto, sua prorrogação ou transformação, ficarão sempre condicionados aos interesses nacionais.

**Art. 16** – O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

§ único – a imigração objetivará **primordialmente** propiciar mão de obra especializada etc.

**Art.17** – Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer além dos requisitos referidos no art. 5º, às exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção dos imigrantes.

O PL 283/03, em foco, pretende apenas acrescentar um parágrafo ao artigo 16, supra citado que estabelece o **objetivo primordial** mas não único e exclusivo, para criar mais uma opção de concessão de visto permanente, mantidas as demais exigências gerais da Lei 6815/80. De acordo com o Dicionário Aurélio, **primordial** quer dizer principal e não único. Se o legislador quisesse estabelecer que, propiciar mão de obra especializada fosse o único objetivo da Lei, usaria o termo “**exclusivamente**” e não “primordialmente”. A Lei tem um objetivo principal citado no art. 16, mas esse não é exclusivo nem único, pois o art. 1º da Lei, esse sim, que fixa o rumo da Lei, estabelece que é “resguardar os interesses nacionais” e é no sentido de resguardar o interesse nacional, que a autora redigiu o presente Projeto de Lei.

Fixados estes princípios preliminares, visto que a lei tem de ser interpretada com um todo, um corpo único e não num único artigo, separado do seu contexto, espero que o Senhor Presidente acate minha questão de ordem e considere como não escritos os itens 1 e 2, do Voto em separado, apresentado pelo ilustre Deputado Mário Heringer.

Passemos à análise do item 3 do Voto em Separado , o único que se refere à matéria de mérito e portanto suscetível de ser examinado regimentalmente por esta Comissão, por constar de seu campo temático.

O PL 283/03, em epígrafe prescreve a inserção de um parágrafo que será o 2º , no art. 16, da Lei 6.815/80, que ficará assim redigido :

**Art. 16** – O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

§ 1º – a imigração objetivará primordialmente propiciar mão de obra especializada ....etc.

§2º-“ Será concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica, criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 ( cinco) anos”

O voto contrário fala em apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes, dizendo que **apadrinhá-los é submetê-los a uma situação de exploração de sua dupla condição de infantes e pobres.**

Todos os dicionários brasileiros, do Aurélio a Silveira Bueno, ao definir o termo “apadrinhar”, conceituam-no como “ proteger, defender, financiar , favorecer, sustentar, patrocinar” e “patrocínio como” : “proteção, amparo”.

Ora, apadrinhar é palavra derivada de padrinho e padrinho deriva do latim “ patrinu” que, nada mais é, que um diminutivo de pater – pai. Portanto, padrinho é o que fica no lugar do pai, e apadrinhar é quem mantém alguém , como pai.

Não vejo onde os ilustres Deputados Mário Heringer, que proferiu o Voto Contrário e Angela Guadagnin que o defendeu com tanto ardor, podem encontrar aí exploração de criança pobre.

O ilustre deputado considera que a criança pobre, carente, desamparada, repito aqui suas palavras : **ficará numa situação arriscada de dependência econômica, que se pode estender a outros âmbitos de dependência, criando” uma relação social, afetiva e parental, tão ambígua e tão consistente entre o “ padrinho “ ( entre aspas), e o “ apadrinhado, (também entre aspas), que, por sua força simbólica e moral, é capaz de atribuir legitimidade social e jurídica a práticas sociais imorais ou mesmo ilegais , “ fomentando um mercado branco”.**

Dá, claramente a entender , nas entrelinhas, “ padrinho” no sentido pejorativo do antigo tempo dos coronéis, quando estes apadrinhavam crianças pobres, para delas se aproveitarem sexualmente; fala em apadrinhamento no sentido pejorativo. Mas isso não é admissível na interpretação de uma lei. Há que se usar o sentido exato do texto, ou seja “ manter sob dependência econômica” é: proteger, amparar, sustentar, patrocinar.

O ilustre Deputado deve ter ficado impressionado com a leitura do romance “ Tieta do Agreste”, onde o coronel apadrinhava as meninas para instruí-las nas artes afrodisíacas.

Ressalta em seu voto que, não há qualquer requisito de comprovação de idoneidade, a não ser a condição de , mais uma vez o sentido pejorativo, “ de apadrinhamento pelo prazo mínimo de 5 anos”, afirmando que assumir a responsabilidade econômica de uma criança não constitui prova de idoneidade ética ou moral. Mas o artigo 5º, da Lei 6.815/80, estabelece que o Regulamento fixará os requisitos para a concessão de visto, e o PL 283/03 não propõe a revogação deste ou qualquer outro artigo da Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece :

**“ Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”.**

Será que manter as crianças, que não têm qualquer amparo econômico, em entidades filantrópicas, onde na realidade, são mal assistidas, não recebem educação suficiente, nem estudo que as prepare para sua vida futura, carentes de carinho e afeto e de uma vida familiar é mais consentâneo com a ética e a moral? Manter o sustento de uma criança ou adolescente durante 5 anos, nessa época de crise econômica intensa em que vivemos, é anti-ético, é imoral ?

Milhares de crianças são abandonadas, e são praticamente adotadas por bandidos, traficantes, assaltantes e assassinos, para praticar crimes, sem risco de punição.

Isso é ético ou moral ? ou configura negligência das autoridades e opressão dos criminosos? O fato de crianças viverem abandonadas, com pouquíssimos brasileiros, manifestando intenção de adotá-las, devido sua cor, ascendência desconhecida, desnutrição, doenças etc , não é discriminação?

Deixar as crianças à mercê de grupos de extermínio, como no massacre da Candelária, é ético ou moral? ou se configura no caso, violência e crueldade ? Deixar que, como mendigos de rua, sejam assassinadas no silêncio das noites, enquanto dormem sob os viadutos e nas soleiras dos prédios, cobertas com jornais e papelão, é ético ou moral ? Não se configura omissão não punida das autoridades mesmo ação condenável de policiais, muitas vezes, componentes dos grupos de extermínio?

Sustentar uma criança durante , no mínimo, 5 anos é montar uma indústria de exploração? E, deixá-los na rua, abandonados, entregues a toda sorte de vícios e crimes, deixando que os donos do narcotráfico os alicie, adote e empregue, não é indústria de exploração ? não é, como diz o Voto Contrário, **exploração infantil para fins ilícitos, mão de obra escrava ou semi-escrava para o narcotráfico e a prostituição ?**

Diz ainda, o Voto em Separado “ **é moralmente inadmissível que o Estado brasileiro conceda autorização para que suas crianças venham a ser fonte de tamanha exploração e de tamanha violação de sua condição humana e seus direitos fundamentais**”.

Pergunto, é moralmente admissível que o Governo brasileiro, que tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, mantenha nossas milhares de crianças abandonadas, sem alimentação, sem estudo, sem saúde, sem segurança, sem escolas, sem futuro e sem esperanças?

Citar a indústria de casamento fraudulento, tão comum nos Estados Unidos, até parece piada. Primeiro, temos de considerar que, os moradores de países subdesenvolvidos, sonham ir para os Estados Unidos, para ter uma chance de ganhar mais, que não têm em seus países, e uma das poucas formas de conseguir o visto definitivo é através de casamento . Raríssimos sonham vir para o Brasil, para aqui morar e enriquecer (exceto os donos de Banco, que é a atividade mais rentável no Brasil).

Pelo contrário, nossos conterrâneos estão até arriscando a vida, para entrar ilegalmente nos Estados Unidos, em busca do mesmo sonho. É um exagero desmesurado, uma falta de lógica, fazer essa comparação. Na indústria de casamento há um negócio entre duas pessoas. Um, paga uma quantia, para o outro comparecer perante uma autoridade e aceitar o casamento, seguindo depois, cada um para o seu lado, com a certeza de um rápido divórcio, que acabe aquele vínculo : só fica um negócio lucrativo para ambos: um, concretiza o sonho, que seria quase impossível, e o outro recebe uma boa quantia de dinheiro, sem mais obrigações.

No caso do Projeto em foco, são exigidos 5 anos ininterruptos de sustento, de proteção, só para conseguir um visto permanente, num país onde as possibilidades de sucesso econômico são cada vez mais desalentadoras.

Ressalto ainda que, o PL exige o cumprimento das demais exigências da Lei de Imigração. Onde está o lucro desse negócio para o estrangeiro? Só vejo lucro para as crianças e adolescentes que conseguem alguém que se preocupe com eles, quando o Governo brasileiro não o faz, tanto que, a exploração do trabalho infantil teve um grande aumento nesses últimos dois anos, devido à crescente carência das famílias, com o desemprego em alta e a renda dos pobres e da classe média em baixa. Isto sim, é uma indústria de exploração infantil.



Para tornar o Projeto mais palatável e não deixar nossas crianças sem a possibilidade desse auxílio tão bem vindo, proponho uma pequena Emenda. Substituo a expressão “Será concedido “ por “ Poderá ser concedido”. A expressão que era impositiva, obrigatória, passa a ser autorizativa, sujeita a prévio exame. Assim, as nossas autoridade,s que todos supomos , até prova em contrário, não serem omissas, nem corruptas ou ineficientes, poderão avaliar quais os estrangeiros que, tendo provido o sustento de crianças ou adolescentes, durante 5 anos, o fizeram com intenção de benemerência, de caridade de amor cristão, ou o fizeram apenas para explorá-los e obter vantagens imorais ou ilícitas.

Com essa pequena emenda, espero que meus pares aprovem o Projeto de Lei de autoria da Deputada Laura Carneiro, pois nossas crianças precisam de todo e qualquer auxílio possível, porque isto, como bem expressa a lei, é do interesse nacional, é de nosso interesse econômico-social e cultural, pois o nosso Governo, como sobejamente sabemos, tem outras prioridades.

## **EMENDA MODIFICATIVA AO PL 283/03**

**Art. 1º - O art. 16 da Lei 6815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º :**

**Art. 16..... ( mantido na íntegra)**

**§ 1º ..... ( mantido na íntegra)**

**§ 2º - Também poderá ser concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica, criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica , declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 ( cinco) anos.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004

Deputado **MILTON BARBOSA.**